



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720254/2011-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.343 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente LUIZ JESUS D'AVILA MAGALHÃES.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/BSA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 03/09), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício) 1.437,82 Multa de Ofício (passível de redução) 1.078,36 Juros

de Mora (calculado até 30/12/2010) 392,38 Total do Crédito Tributário 2.908,56 O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 5.228,45. Motivo da glosa: falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos:

O valor glosado se refere ao pagamento a CASSI, em benefício de pessoas não dependentes na declaração.

O contribuinte, apresentou defesa (fls. 02 e 39), tempestiva, em 03/02/2011, alegando em breve síntese que:

- realmente não poderia ter deduzido os gastos com o pagamento da CASSI em relação a sua filha Cristiane (R\$ 1.942,16) e sua neta Isabella (R\$ 1.523,85), totalizando um valor de R\$ 3.466,01.

- deixou de incluir seu filho Diego Trindade D Ávila Magalhães como seu dependente (por ser o mesmo menor de 24 anos de idade que na época estava cursando a universidade), bem como sua contribuição à CASSI (R\$ 1.762,44);

-deixou de declarar também sua contribuição com a Unimed, no valor de R\$ 972,80.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 76/80, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 2008 Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE - DESPESA MÉDICA Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Não comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, impõe-se a manutenção do lançamento.

DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA UM DELES.

A dedutibilidade das despesas com planos de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados em proveito do próprio contribuinte e de seus dependentes. Por essa razão, não são dedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem os beneficiários dos planos com a identificação dos valores correspondentes a cada um dos beneficiários do plano.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Regularmente cientificado daquele acórdão em 20/07/2012 (fl. 68), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 71/72, em 01/08/2012. Em sua defesa, sustenta que seu filho Diego Trindade d'Ávila Magalhães era estudante universitário, conforme comprova seu Diploma de Graduação na UnB em 20/07/2007, bem como seu Histórico Escolar de Graduação, expedido pela mesma universidade, onde constam as matérias cursadas em 2007. Portanto, tem o direito de deduzir R\$ 1.584,60 pelo seu filho dependente, bem como as despesas médicas com esse filho junto à CASSI - Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil, no valor de 1.762,44. Alega, também, que comprovou despesas médicas próprias com a Unimed no valor de R\$ 972,80.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente sustenta ter o direito de deduzir seu filho como dependente, bem como as despesas médicas dele no valor de 1.762,44, e despesas médicas próprias com a Unimed no valor de R\$ 972,80.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a pretensão do Contribuinte.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega que deixou de incluir seu filho Diego Trindade D`Ávila Magalhães como seu dependente.

No tocante à infração de dedução indevida de dependente, cumpre, primeiramente, transcrever o art. 77 do RIR/1999, que autoriza a dedução a esse título na determinação da base de cálculo do IRPF, litteris:

Art. 77 (...)

§12 Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 42, §3-, e 5S, parágrafo único (Lei nº9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

O contribuinte realmente não informou em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008. seu filho Diego Trindade D Ávila Magalhães como dependente.

Passemos, então, a analisar se os documentos juntados pela defesa COMPROVAM a relação de dependência de Diego Trindade D Ávila Magalhães em relação ao contribuinte.

A certidão de nascimento de Diego Trindade D Ávila Magalhães filho do contribuinte demonstra que ele nasceu em 14/06/1985, portanto, com 22 anos de idade, no ano- calendário 2007.

Contudo, não junta aos autos nenhum documento que comprove ser seu filho estudante universitário no ano-calendário 2007.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Portanto, não pode ser incluído seu filho Diego Trindade D`Ávila Magalhães como dependente em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme solicitado pelo impugnante.

DESPESAS MÉDICAS Antes de se passar à análise dos argumentos de defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES Art. 7S. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, §32).(..)

Despesas Médicas Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8o, § 2o):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (...)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médica a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Conforme se vê no § 2º do art. 80 da Lei nº 9.250/1995, a dedutibilidade das despesas com saúde estende-se também aos pagamentos efetuados a planos de saúde (inciso I). Todavia, restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte e relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O contribuinte alega em sua defesa que pode se deduzir as despesas médicas efetuadas com o seu filho Diego Trindade D'Ávila Magalhães, por ele ser seu dependente.

Como seu filho Diego Trindade D'Ávila Magalhães não pode ser incluído em sua declaração como dependente, logo não pode ser deduzida a despesas médicas com seu plano de saúde, no valor de R\$ 1.762,44.

Cabe esclarecer ainda que mesmo que ficasse comprovado ser seu dependente, Diego Trindade D'Ávila Magalhães, não poderia ser deduzida a despesas médica com seu plano de saúde, uma vez que o contribuinte não juntou aos autos, nenhum documento que comprove a dedução pleiteada (R\$ 1.762,44).

Alega, ainda, em sua defesa que deixou de declarar também sua contribuição com a Unimed, no valor de R\$ 972,80.

Porém, não juntou aos autos documento que comprove tal dedução (R\$ 972,80), logo não pode ser incluída em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008.

Nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

Interposto o Recurso Voluntário, o Recorrente carrou ao processo (fls. 87/91) diploma universitário de Diego Trindade D'Ávila Magalhães, acompanhado do histórico escolar. Deles, vê-se claramente que ele concluiu o curso universitário no ano-calendário de 2007, quando tinha 22 anos de idade.

Também apresentou, à fl. 93, comprovante de despesas médicas de Diego Trindade D'Ávila Magalhães, no valor de R\$ 1.762, 44.

Para comprovar despesas médicas próprias referentes a UNIMED no valor de R\$ 972,80, o Recorrente apresentou o documento de fl. 92, com a informação de que ele é beneficiário, mas cujo cooperado é a Sra. JEANE LUSTOSA MACHADO DE ARAÚJO, CPF 267.848.151-49.

A Receita Federal orientava em seu “Manual de Perguntas e Respostas”, quanto ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007:

“PLANO DE SAÚDE — DECLARAÇÃO EM SEPARADO 355 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?”

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou filhos.

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.”

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que a autoridade fiscal competente averigüe:

- Se Diego Trindade D'Ávila Magalhães apresentou DIRPF própria referente do exercício 2008, ano-calendário 2007;
- Se houve a dedução de Diego Trindade D'Ávila Magalhães como dependente, bem como a dedução de despesas médicas com a Unimed Goiânia referente ao beneficiário LUIZ JESUS D'AVILA MAGALHÃES, na DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, da Contribuinte JEANE LUSTOSA MACHADO DE ARAÚJO, CPF 267.848.151-49.

Caso necessário, intime-se o contribuinte para apresentar documentos ou outras informações.

Processo nº 10120.720254/2011-04
Resolução nº **2801-000.343**

S2-TE01
Fl. 114

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, abrindo prazo para sua manifestação.

Após tais providências, devem os autos retornarem a este colegiado, devidamente instruídos com as peças que confirmam as informações prestadas, para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin